Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
851
Carimbo Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0334003-12.2014.8.19.0001

Recorrentes: BRUNO GONÇALVES DA SILVA e THIAGO DA SILVA FOLLY
Defensoria Pública
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP) DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSUFICIÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHA FALECIDA. PROVA IRREPETÍVEL. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA NULIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou os recorrentes para julgamento pelo Tribunal do Júri imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, ambos do Código Penal.

2. Recorrente sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico, insuficiência probatória de autoria e, subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de homicídio para o de ocultação de cadáver e o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilita a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a validade do reconhecimento fotográfico como prova de autoria delitiva e se há insuficiência probatória que autorize a impronúncia do recorrente.

BPS

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 27/05/2026 15:47:32
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Certificado Eletronicamente

4. Analisar se a qualificadora do recurso que impossibilita a defesa da vítima merece análise em sede de pronúncia ou se deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

5. Quanto ao cabimento da desclassificação do crime de homicídio para o de ocultação de cadáver.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.

7. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia e pelos depoimentos trazidos aos autos pelas testemunhas.

8. Existem indícios suficientes de autoria do recorrente Bruno diante dos relatos da testemunha que o reconheceu através de fotografias apresentadas em sede policial, como sendo um dos integrantes do grupo que a abordou determinando, sob ameaça, que retirasse o corpo da vítima do local.

9. O reconhecimento fotográfico, ainda que eventualmente irregular, não enseja nulidade quando amparado por outros elementos probatórios.

10. Na fase de pronúncia não é exigida a comprovação incontroversa da autoria, e sim, a presença de indícios razoáveis de autoria e de prova material do crime, conforme princípio do in dúbio pro societate.

11. O princípio do in dúbio pro societate é que orienta o juízo de pronúncia, indicando que a eventual dúvida sobre a autoria deve ser remetida ao juízo natural do Tribunal do Júri que é competente para apreciação das provas de forma plena.

12. A desclassificação do delito na fase de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes devendo a apreciação definitiva ser realizada pelo Tribunal do Júri.

13. A análise da extinção da punibilidade do corréu em razão de óbito deverá ser realizada pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Indícios suficientes de autoria e materialidade autorizam a pronúncia para submissão ao Tribunal do Júri, sendo a exigência de prova cabal nesta fase processual totalmente inadequada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
853
Carimbo Eletronicamente

15. Em fase de pronúncia deve ser aplicado o princípio do in dúbio pro societate, prevalecendo o julgamento pelo Júri popular em caso de dúvida razoável.

16. Conhecido e negado recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 62, 155, 413 e 419; CP, 107, I.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/12/2023; TJ-DF 07159255320198070003 1410832, relator Nilsoni de Freitas Custódio, j. 24/03/2022, 3ª Turma Criminal; TJ-PE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00000518520218170370, Relator Honorio Gomes do Rego Filho, j. 14/01/2025, 1ª CCRIM.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0334003-12.2014.8.19.0001, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que pronunciou **BRUNO GONÇALVES DA SILVA, vulgo "SOLDADO" e THIAGO DA SILVA FOLLY**, vulgo "TH", pela suposta realização da conduta comportamental descrita no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal.

Inicialmente requer a defesa que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela morte do acusado THIAGO DA SILVA FOLLY, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Com relação ao corréu BRUNO GONÇALVES DA SILVA, requer a Defesa (fls. 792/814), em apertada síntese, que seja reformada a decisão de pronúncia a fim de que seja provido o presente recurso em sentido estrito para despronunciar o recorrente, ante à insuficiência probatória da autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
854
Carimbo Eletronicamente

Em pleito subsidiário, entende que a conduta deve ser desclassificada para o delito de Destruição, Subtração ou Ocultação de Cadáver (artigo 211 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), com posterior remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista que não configura crime doloso contra a vida (artigo 419 do Código de Processo Penal) e, ainda, que seja afastada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima por se manifestamente improcedente e não amparada por elementos probatórios idôneos.

O *Parquet*, em suas contrarrazões constantes de fls. 819/829, não se opõe ao pleito de que seja declara extinta a punibilidade do acusado Thiago da Silva Folly diante da constatação de seu óbito, requerendo a manutenção da decisão de pronúncia com relação ao corréu Bruno Gonçalves da Silva diante do suficiente conjunto probatório e a manutenção das qualificadoras requerendo que seja conhecido o recurso em sentido estrito e no mérito, que seja desprovido.

Em juízo de retratação, a decisão de pronúncia foi mantida em todos os seus termos, conforme consta às fls. 832/833.

A Procuradoria de Justiça, em cota constante às fls. 841/845, da lavra da Dra. ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do corréu Thiago da Silva Folly, em razão de óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal, e com relação ao correu Bruno Gonçalves da Silva, opinou por negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se na íntegra a decisão de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

II – VOTO:

Segundo narrou o Ministério Público na exordial acusatória anexada às fls. 128/129:

> "*No dia 2 de setembro de 2014, em horário não determinado, no interior da comunidade conhecida como Vila do João, nesta Cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações com outros indivíduos ainda não identificados, e com animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra Edinei Dias Assunção, causando-lhe lesões corporais.*
> *Consta do incluso procedimento que as lesões corporais sofridas pela vítima foram a causa eficiente de sua morte,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbo Eletronicamente

> *conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 78/79.*
> *O crime foi cometido de forma a impedir a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados contra sua cabeça.*
> *Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do Artigo 121 § 2º, inciso IV, do Código Penal.*"

Materialidade comprovada nos autos diante do AECD de Necropsia constante às fls. 106/107 e não é objeto de insurgência.

A primeira fase da instrução culminou com a decisão que consta nos autos principais às fls. 716/720, por meio da qual o Dr. ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA pronunciou o ora recorrente conforme requerido pelo *Parquet*.

Quanto à autoria, pretende a Defesa discutir e adentrar no mérito, arguindo que para o magistrado pronunciar o acusado, submetendo-o ao Tribunal do Júri, é necessário o convencimento quanto à materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, e, não obstante a oitiva das testemunhas de acusação, nenhuma delas foi suficiente para constituir lastro probatório cabal, para além de toda dúvida razoável, da autoria do crime em tela. Vejamos.

A testemunha Valdirley Almeida Machado, prestou os seguintes depoimentos em sede policial, conforme se verifica às fls. 51, 66/67 e 88/89 dos autos principais:

> *"Que depoente ciente dos seus direitos constitucionais, deseja prestar esclarecimentos; Que depoente é catador de latinhas, e na data de hoje, dia 02/09/14, por volta das 02:30 hs, estava no acesso à Comunidade Vila do João, pois é usuário de crack, quando foi abordado por seis homens, sendo que um estava armado, e foi obrigado a levar uma caçamba de lixo com um cadáver para fora da comunidade; Que como a caçamba estava muito pesada, ao avistar o conhecido NASCIMENTO FERNANDES PAIXÃO, o pediu que o ajudasse a empurrar a referida caçamba; Que depoente prometeu a quantia R$ 5,00 pela ajuda; Que abandonaram o corpo quando chegaram em uma das saídas da linha amarela, Que, em seguida, quando tentavam fugir, foram abordados por uma viatura da PMERJ que os conduziram até esta Especializada." (Fl. 51)*

> *"Que o declarante reitera as declarações anteriormente prestadas no procedimento 901-01003/2014 conexo a este; Que o declarante é morador de rua e na hora em que foi abordado pelos traficantes da Vila do João estava "garimpando", ou seja, catando latinhas e objetos para*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Certificado Eletronicamente

reciclagem; Que o declarante nunca entrou na referida comunidade, tendo sido abordado no acesso a mesma, enquanto revirava uma lixeira; Que ao abordá-lo o traficante lhe deu uma quantia de R$ 5,00 (cinco) reais e ordenou que o declarante levasse o conteiner de lixo, pois senão lhe daria um tiro; Que o declarante achou que se tratava de lixo, não sabendo que era um cadáver; Que o declarante nunca tinha visto nenhum dos homens que o abordaram; Que o local em que o declarante costuma ficar é a Praça das Nações, em Bonsucesso; Que o declarante passou em, frente a Comunidade Vila do João por acaso; Que durante este depoimento ao ver a fotografia de BRUNO GONÇALVES DA SILVA, rg 125249292, reconheceu o mesmo como sendo o traficante que o ordenou que transportasse o cadáver e, ao ver a fotografia de THIAGO DA SILVA FOLLY, rg 208641605, reconheceu o mesmo como sendo outro traficante que estava na companhia de BRUNO, na hora do fato; Que o declarante não conhecia a vitima EDINEI DIAS ASSUNÇÃO; Que enquanto a NASCIMENTO o declarante só o conhecia de vista do "garimpo" e pediu ajuda a este porque o conteiner estava pesado; Que NASCIMENTO também não sabia que se tratava de um cadáver; Que o conteiner estava coberto de lixo por cima e por isso o declarante não viu o cadáver; Que o declarante só soube que havia uma pessoa morta quando esvaziou o conteiner, pois pretendia jogar o lixo fora e ficar com o mesmo."(Fls. 66/67)

"Que o declarante presta esclarecimentos referentes ao IP em referência, esclarecendo que é catador de latinhas, e que no dia 02/09/14, por volta de 02:30 horas, caminhava pela Avenida Brasil, frente a Vila do João, com seu saco carregando latinhas, quando avistou cinco elementos sentados no ponto de ônibus, quando dois deles se aproximaram do declarante e determinaram que este pegasse um container de lixo de cor azul pertencente a COMLURB e sumisse com o mesmo para o lado da Linha Amarela e, a seguir, um dos elementos levantou a camisa e mostrou uma pistola na cintura, e se caso não fizesse iria lhe dar um tiro na cabeça. Que o elemento armado perguntou ao declarante se este usava crack, tendo este respondido que sim, e a seguir pegou uma nota de R$5,00 reais e deu ao declarante. Que o declarante passou a levar o container para o local indicado, porém, observou que estava muito pesado; que a seguir, encontrou-se com um outro catador de latinhas identificado como Nascimento e pediu que este lhe ajudasse na tarefa e deu a nota de R$5,00 pela ajuda. Que ao chegarem numas das saldas da Linha Amarela jogou o conteúdo da caçamba de lixo e para surpresa destes viu cair o corpo de um homem de cor parda; que a seguir, fugiram do local, porém, foram alcançados por uma guarnição da Policia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Militar e trazidos para esta Especializada. Que o declarante deseja esclarecer que os marginais que o abordaram não foram vistos pelo catador de latinhas identificado como Nascimento que o ajudou a transportar a caçamba com o corpo. E mais não disse." (Fls. 88/89)

Conforme informação de fl. 445, a testemunha acima citada veio a óbito e não foi ouvida em juízo.

Prestou depoimento em juízo o policial militar Luiz Paulo Sepúlveda Lacerda, ocasião em que relatou que, ao que se recorda, prendeu dois indivíduos na Linha Amarela após ser informado pela Lansa que estes haviam jogado um corpo próximo à saída 9, sendo que estes eram usuários, moradores de rua, que estavam dentro da comunidade da Vila do João, e informaram que os marginais de dentro da comunidade determinaram que eles retirassem o corpo de dentro da favela em um carrinho de lixo e jogassem na Linha Amarela, ressaltando que os elementos foram presos após já terem deixado o corpo que foi jogado no sentido Barra-Fundão que fica do mesmo lado da Vila do João.

Foi ouvido em juízo o Delegado de Polícia Fábio Cardoso Júnior, ocasião em que narrou que a DH foi acionada para verificação de um cadáver encontrado dentro de uma caçamba de lixo que estava sendo conduzida na Linha Amarela entre a Vila do João, próximo da Avenida Brasil, por dois elementos identificados por Nascimento e Valdirley, sendo a vítima identificada como Edinei e a mesma tinha um tiro na cabeça e após serem encaminhados para a delegacia, eles foram ouvidos e autuados em flagrante delito por crime de ocultação de cadáver diante do relato apresentado em sede policial pelo Valdirley onde informou que conduzia aquele cadáver a mando de traficantes da Vila do João, e que foram cerca de seis homens fortemente armados que determinaram que o mesmo levasse a caçamba para o outro lado da pista da Avenida Brasil para que não chamasse a atenção para a favela.

Continuou o delegado narrando que enquanto o Valdirley empurrava a caçamba, encontrou com o Nascimento para quem solicitou ajuda e os dois foram juntos empurrando a caçamba da Linha Amarela para o outro lado da Avenida Brasil quando então foram abordados por policiais militares que os prenderam, ressaltando que a equipe da DH que era responsável pela investigação identificou os traficantes que atuavam na Vila do João e apresentaram as fotografias aos dois elementos presos sendo que o Nascimento foi descartado pois não teve contato com os traficantes, e o Valdirley reconheceu por fotografia dois traficantes como sendo os que estavam no grupo de seis elementos fortemente armados, sendo os elementos reconhecidos Thiago Folly, conhecido como "TH" uma das lideranças da Vila do João, e o Bruno, vulgo "Soldado" e com base em tais fatos, sabendo-se que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
858
Carimbo Eletronicamente

nada acontece na favela sem o aval dos traficantes e que os elementos identificados já possuíam indiciamentos por associação para o tráfico, tráfico de drogas, ocultação de cadáver e homicídios, foram então indiciados pelo homicídio da vítima Edinei.

Acrescentou o delegado que antes do fato narrado nos autos, não se recorda de encontrar cadáver da forma que ocorreu, não sabendo informar se naquele local seria ponto de desova de cadáver, mas que no local existem traficantes que assassinam pessoas que descumprem suas ordens e que foram realizadas várias tentativas de oitiva de pessoas ligadas à vítima, no entanto, não conseguiram esclarecendo que a vítima tinha perfil de pessoa que perambulava pelas ruas.

A testemunha Flavio Fernandes Franco narrou em juízo que não se recorda a data, mas que ao assumir o serviço na Linha Amarela no dia dos fatos, fez contato com o rapaz da Lanza que monitorava as câmeras do referido local como sempre fazia e de madrugada esse rapaz passou um rádio informando que visualizou pelas câmeras dois elementos jogando um corpo na Linha Amarela, e após chegou ao local onde encontrou o corpo e foi à procura dos dois elementos que foram localizados empurrando um carrinho, no entanto não sabe informar se era de mão ou de lixo, e um deles confirmou que foram obrigados pelos traficantes a deixar o corpo no local em troca de drogas ou dinheiro e um deles estava bem alterado.

A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da materialidade e indícios da autoria, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Não traduzindo juízo de certeza, exigido somente para a condenação, o óbice do art. 155 do CPP a ela não se aplica, devendo a questão ser levada para exame do Conselho de Sentença, juiz natural da causa inclusive para análise da presença das qualificadoras narradas. Sobre ambos os temas:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226, AMBOS DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PODEM SER AFASTADAS. AUSÊNCIA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
859
Certificado Eletronicamente

> *DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. (...) 4. No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, especialmente porque, conforme consignado pela Corte local, o paciente, supostamente, efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo um deles em na direção do seu rosto e dois na direção dos membros inferiores, um vindo a atravessar o seu tênis e o outro que atingiu a sua perna. Portanto, à míngua de prova irretorquível de que o réu não buscava matar a vítima, não há falar em desclassificação. 5. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. Consoante ressaltou o Tribunal de origem, a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se revela absolutamente dissociada do conjunto probatório até então produzido, segundo o qual esta teria sido surpreendida com a ação do paciente, que se aproximou de inopino e desferiu três disparos contra a vítima, circunstância que pode ter inviabilizado qualquer reação defensiva. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.* **(AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)**

E embora o art. 419 do Código de Processo Penal preveja expressamente que, uma vez convencido da existência de crime diverso, o juiz pode desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente tem cabimento quando as provas traduzirem certeza incontestável, e, na hipótese, repita-se, isso não aconteceu.

As alegações defensivas de negativa de autoria e insuficiência de provas não afastam os indícios que justificam o julgamento pelo Júri, sendo inadmissível a despronúncia em face da existência de elementos probatórios mínimos que vinculam os recorrentes à prática delitiva, ressaltando que a ausência de certeza sobre a autoria é compatível com a decisão de pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença o juízo de mérito sobre a veracidade das versões apresentadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A justa causa para a persecução penal se sustenta na existência de indícios de materialidade e autoria delitiva suficientemente indiciadas para fins da presente fase processual pela prova oral produzida em Juízo sob o crivo do princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o vocábulo é indiciar e não provar, isto é, se há indícios, existe justa causa para a propositura da ação penal.

Cumpre ressaltar que o depoimento de uma testemunha falecida, considerada como prova irrepetível, possui relevante valor jurídico no processo penal quando a prova inquisitorial é confirmada por elementos colhidos sob o crivo do contraditório, não havendo neste caso violação ao artigo 155 do CPP.

Quanto a alegação da defesa de prova imprestável com relação ao reconhecimento fotográfico, verifico que, ainda que o referido reconhecimento seja eventualmente irregular, o mesmo não enseja nulidade, quando corroborado por outros elementos de prova, o que o caso destes autos, configurando apenas um dos meios para demonstrar indícios de autoria. Nesse sentido vejamos:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 155 DO CPP. TESTEMUNHA FALECIDA ANTES DE SER OUVIDA JUDICIALMENTE. IRREPETIBILIDADE DA PROVA. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPALDO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. I - A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP. II - **O depoimento de testemunha presencial do fato, colhido apenas na Delegacia em virtude do posterior falecimento desta, é prova irrepetível, de modo que pode ser utilizada para fundamentar decisão de pronúncia sem que isso represente afronta ao disposto no art. 155 do CPP**. III - Havendo indícios de que o réu praticou o crime por vingança, com a utilização de meio cruel, exteriorizado por grande quantidade de facadas, e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, as qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP devem ser mantidas, a fim de que o Conselho de Sentença decida, considerando sua competência constitucional soberana. IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07159255320198070003 1410832, Relator.: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 24/03/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/04/2022)Grifo nosso.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
861
Certificado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0000051-85.2021.8.17.0370 Recorrentes: Felipe Augusto Paes da Silva e Bárbara Tayane de Andrade Souza Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco Relator.: Des. Honório Gomes do Rego Filho Procurador de Justiça: Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa Ementa: DIREITO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Recursos em sentido estrito interpostos contra decisão que pronunciou os recorrentes para julgamento pelo Tribunal do Júri, imputando-lhes homicídios qualificados (art. 121, § 2º, incisos II, IV e V do Código Penal). A defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de indícios de autoria, e, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de homicídio para o de instigação ao crime (art. 286 do Código Penal). II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas são: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico; (ii) suficiência de indícios de autoria para a pronúncia; e (iii) desclassificação do crime de homicídio qualificado para instigação ao crime, no caso de uma das recorrentes. III. Razões de decidir 3. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico encontra-se preclusa, uma vez que não foi arguida em momento processual oportuno, conforme disposto no art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal. ***Ademais, mesmo que não preclusa, a nulidade seria afastada, considerando que o reconhecimento fotográfico foi corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.*** *4. Indícios de autoria e materialidade: Os elementos constantes dos autos, incluindo relatos testemunhais e documentos, comprovam a materialidade do delito e fornecem indícios suficientes de autoria, justificando a submissão dos recorrentes ao Tribunal do Júri. 5. As qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou desprovidas de amparo probatório, devendo sua análise ser feita pelo Tribunal do Júri, em respeito à competência constitucional dos jurados. 6. A pretensão de desclassificação do crime para instigação ao crime envolve análise de mérito que compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. IV. Dispositivo e tese 7. Recursos desprovidos. Decisão unânime. Teses de julgamento: 1. As nulidades relativas à instrução criminal, nos processos de competência do Tribunal do Júri, devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal.* ***2. O reconhecimento fotográfico, ainda que eventualmente irregular, não enseja nulidade***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
862
Certificado Eletronicamente

> ***quando corroborado por outros elementos de prova colhidos sob contraditório, configurando apenas um dos meios para demonstrar indícios de autoria.*** *3. As qualificadoras só podem ser afastadas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou sem qualquer suporte nos autos, devendo, de outro modo, ser submetidas ao Tribunal do Júri, em respeito à sua competência constitucional. 4. A desclassificação de crime para figura menos gravosa, quando demande análise de mérito ou contexto fático, é questão de competência exclusiva do Conselho de Sentença e não pode ser apreciada na fase de pronúncia. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art . 571, inciso I; CP, art. 121, § 2º, incisos II, IV e V; CP, art. 286. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 112655/PE, Rel . Min. Ribeiro Dantas, j. 05/05/2020; STJ, AgRg no AREsp 2252246/PR, Rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/04/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000051-85.2021 .8.17.0370, em que figuram como recorrentes Felipe Augusto Paes da Silva e Bárbara Tayane de Andrade Souza e, como recorrido, o Ministério Público de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado. Recife, na data da assinatura eletrônica. Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator (TJ-PE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00000518520218170370, Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Data de Julgamento: 14/01/2025, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho (1ª CCRIM))*

Assim, o juízo de pronúncia deve considerar tais apontes. Não o fazer importa em contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio *in dubio pro societate,* devendo o Conselho de Sentença – juiz natural -, em momento próprio, analisar as provas, confrontá-las e emitir seu decreto.

A situação até agora retratada - aliada à comprovação da materialidade, em observância ao *in dubio pro societate,* autoriza a submissão do Recorrente BRUNO GONÇALVES DA SILVA a Júri Popular, devendo todas as questões ventiladas pela Defesa, em especial seus prequestionamentos, serem analisados pelo Conselho de Sentença, diante do exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
863
Carimbo Eletronicamente

Ante a informação de óbito juntada nas contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 819/829 bem como da douta manifestação da Procuradoria de Justiça, declaro extinta a punibilidade pela morte de THIAGO DA SILVA FOLLY, assim agindo com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, observado o artigo 62 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ